



Parecer n. 140/24

### PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto e lei de iniciativa parlamentar que institui o Programa de Segurança do Paciente nas unidades de saúde localizadas no Município de Porto Alegre.

A Constituição da República estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública(art. 23, II), assim como legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde(art. 24, XII c/c art. 30, II) cabendo especialmente aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse passo, nos parece existir espaço para os Municípios atuarem nos termos do programa proposto. De modo que não vislumbro óbice a tramitação do projeto sob esse aspecto.

Sob o aspecto formal, contudo, o estabelecimento de política pública por lei de iniciativa parlamentar enseja dúvidas quanto a sua constitucionalidade. É que a instituição de política pública, como obrigação permanente de prestação de um serviço público pela Administração local, com necessária alocação de pessoal, recursos orçamentários e destinação de estrutura física, necessariamente implica na atribuição de novos encargos a órgãos públicos já existentes e a alteração da organização administrativa do ente federativo. O que fere o princípio da harmonia e independência entre os poderes, na medida que compete ao Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 84, VI, “a” da CF).

Analisando, contudo, os dispositivos da proposição em questão, com exceção do parágrafo único do art. 1º, verifica-se mera sinalização programática que não impõe obrigações diretas e imediatas ao Executivo. O que afasta, pelo menos nesse exame preliminar que faço, a ideia de inconstitucionalidade ou de manifesta inconstitucionalidade. Quanto ao referido parágrafo único do art. 1º que determina que o Poder Público e a iniciativa privada deverão observar o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP), instituído pela Portaria nº 529, de 1º de abril de 2013, do Ministério da Saúde, temos de um lado inconstitucionalidade em razão do princípio da necessidade quanto as disposições da referida Portaria que já são de observância obrigatória pelos estabelecimentos de saúde e/ou são repetidas nos demais dispositivos da proposição em questão. Já quanto ao que eventualmente não seja de observância obrigatória temos inconstitucionalidade por invasão de competência e/ou violação ao princípio da harmonia entres os poderes.

Isso posto, com exceção do parágrafo único do art. 1º não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 29/02/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0705594** e o código CRC **16A33B7C**.